



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.620.636-9 (n.p.u. 0042849-10.2016.8.000), DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA – FORO CENTRAL DE LONDRINA – 6ª VARA CÍVEL.**

**SUSCITANTE : 14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**

**INTERESSADOS : MILENIA AGRO CIÊNCIA S.A. E OUTRO**

**RELATORA : Desembargadora THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 981 DO CPC/15. 1. TRIBUNAIS QUE DEVEM UNIFORMIZAR A SUA JURISPRUDÊNCIA E MANTÊ-LA ESTÁVEL, ÍNTEGRA E COERENTE (CPC/15, ART. 926). NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UM AMBIENTE DECISÓRIO HOMOGÊNEO, JUSTO E PREVISÍVEL, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. 2. IRDR. APLICABILIDADE AOS CASOS DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS COM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO E COM RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. ART. 976 DO CPC/15. 3. CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABIMENTO OU NÃO DO RECONHECIMENTO NOS PROCESSOS ANTERIORES AO CPC/2015. IMPRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO E DE OPORTUNIDADE PRÉVIA PARA O CREDOR DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. DIVERGÊNCIA INSTALADA ENTRE OS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA CORTE DE JUSTIÇA, INCLUSIVE ENTRE OS SEUS RESPECTIVOS JULGADOS. MATÉRIA AFETADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER REDISCUTIDA PELOS TRIBUNAIS ESTADUAIS DIANTE DA AFETAÇÃO DO TEMA PELA CORTE SUPERIOR. INCIDENTE QUE NÃO MERECE ADMISSÃO. *INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NÃO ADMITIDO.***



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.620.363-9 (jt) f. 2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **incidente de resolução de demandas repetitivas nº 1.620.636-9**, suscitado nos autos de apelação cível nº 1.497.393-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, 6ª Vara Cível, em que é suscitante a **14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná** e interessados **Milenia Agro Ciência S.A., Produção Ltda., João Carlos Oliveira Souza e Vanessa Fernanda Barbosa Souza**.

## Relatório

1. Trata-se de *incidente de resolução de demandas repetitivas* suscitado pela Colenda 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná nos autos do recurso de apelação cível nº 1.497.393-4 sob o argumento que o posicionamento que se firmou neste Tribunal de Justiça e restou sumulado pelo verbete nº 63 no tocante à prescrição intercorrente merece atualização, diante do que dispõe o Novo Código de Processo Civil sobre o assunto e a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça.

Consignou-se, aliás, que além do fato de o atual Código de Processo Civil disciplinar especificamente sobre o assunto em sentido diametralmente contrário ao verbete sumulado por este Tribunal de Justiça, há que se atentar que atualmente a própria jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça possuem posicionamentos favoráveis ao reconhecimento da prescrição intercorrente sem a intimação da parte credora, diante da impossibilidade de eternização do processo, ainda mais diante da inércia da parte interessada por tempo razoável.

Encaminhados os autos à Presidência deste Tribunal de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Presidente PAULO ROBERTO VASCONCELOS, em uma análise perfunctória da legitimidade e dos requisitos previstos no Código de Processo Civil de 2015, admitiu o processamento do presente incidente, determinando a sua distribuição à Seção Cível para o competente juízo de admissibilidade, com fundamento nos arts. 981 do mesmo Diploma legal e 85, inc. I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná (fl. 15).

É o relatório do que interessa.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.620.363-9 (jt) f. 3

## Voto

2. De início, cabe destacar que conforme previsto no art. 926, do Novo Código de Processo Civil, os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Trata-se, pois, segundo DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES, de importante orientação que corrobora a maior aposta da nova legislação processual civil: a criação de um ambiente decisório mais isonômico, homogêneo, justo e previsível (*Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1.392).

Nesse passo, objetivando uma prestação jurisdicional ágil e efetiva à serviço do jurisdicionado, com a geração de “*uniformidade na jurisprudência, dando sentido prático ao princípio da isonomia e à necessidade de previsibilidade, criando segurança jurídica*” (WAMBIER, Teresa Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.397), o Código de Processo Civil de 2015, em seu Capítulo VIII, com inspiração no procedimento-modelo do direito alemão *musterverfahren*<sup>1</sup>, deu vida ao incidente de resolução de demandas repetitivas em estudo, prevendo a sua aplicabilidade às demandas que contenham efetiva divergência jurisprudencial instalada sobre a mesma questão unicamente de direito (CPC/15, art. 976, inc. I e II).

Para uma melhor compreensão dos requisitos de admissibilidade, cumpre trazer à colação a sua previsão legal, *in verbis*:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

Insta observar que quando esta Relatora – em maio de 2016 (fls. 168/170v) – suscitou o reexame da Súmula nº 63 deste Tribunal de

<sup>1</sup> BRASIL. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de processo civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010, pág. 21. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>. Acesso em: 16.03.2017, às 20h05min.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.620.363-9 (jt) f. 4

Justiça, restou na decisão expressamente consignado que tal se daria em razão do novo disciplinamento do Código de Processo Civil de 2015 sobre a matéria, bem como a divergência na própria jurisprudência do TJPR, motivo pelo qual fazia-se imperioso uma uniformização sobre o tema, agora, em consonância com a nova legislação processual civil.

Assim, imprescindível se mostrava a instauração de *incidente de resolução de demandas repetitivas* a fim de uniformizar a jurisprudência do Tribunal, haja vista que, segundo ARAKEN DE ASSIS, dar as mesmas soluções para as teses jurídicas “*constitui objetivo universal*”, ao passo que a discrepância na interpretação dos magistrados em seus julgamentos “*desaponta e revolta os destinatários da atividade jurisdicional*” (*Manual dos recursos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 328).

Ocorre que enquanto ocorria o processamento definitivo deste incidente, a fim de possibilitar o conhecimento e devido processamento por este órgão Colegiado, o Superior Tribunal de Justiça admitiu o *incidente de assunção de competência* no REsp nº 1.604.412-SC, nos seguintes termos:

“PROPOSTA DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE INSTAURADO DE OFÍCIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. ANDAMENTO DO PROCESSO. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia:

1.1. Cabimento, ou não, da prescrição intercorrente nos processos anteriores ao atual CPC;

1.2. Imprescindibilidade de intimação e de oportunidade prévia para o credor dar andamento ao processo.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 947 do CPC/2015” (STJ, 2ª Seção, IAC nº 1.604.412/SC, rel. min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 12.02.2017).

E consoante explicou o Ministro Relator em seu voto:

“Verifica-se, no caso em tela, a existência de notória e atual divergência entre os entendimentos das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, bem como estra-se diante de matéria exclusivamente de direito e de relevante interesse social,



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.620.363-9 (jt) f. 5

porquanto cuida da aplicação de norma cogente. Com efeito, o novel incidente, nascido de disposição expressa do Código de Processo Civil, destina-se, entre outros fins, à prevenção e composição de divergência jurisprudencial, cujos efeitos são inegavelmente perversos para a segurança jurídica e previsibilidade do sistema processual”.

Ou seja, daí se extrai que a controvérsia delimitada pelo Superior Tribunal de Justiça no incidente de assunção de competência *supra* mencionado tem a exata e mesma finalidade da buscada por este Tribunal no *incidente de resolução de demandas repetitivas* instaurado nestes autos, ou seja, fixar um posicionamento uniforme acerca da aplicabilidade ou não da prescrição intercorrente nos processos ajuizados sob a égide do CPC/1973, bem como quanto à imprescindibilidade de intimação e de oportunidade prévia para o credor dar andamento ao processo antes da declaração de prescrição.

Em que pese a finalidade do incidente de assunção de competência e a do incidente de resolução de demandas repetitivas seja a mesma, ou seja, a de pacificar entendimentos conseguindo uma estabilização da jurisprudência, a função de um e de outro são diversas, já que o incidente de assunção de competência possui caráter preventivo, ou seja, *“o intuito de sua existência e ampliação foi a necessidade de identificar as grandes questões de direito e pacificá-las desde logo. Não há a necessidade de divergência, mas a possibilidade desta. A simples prevenção do surgimento de posicionamentos diversos num mesmo tribunal possibilita instaurar o incidente de assunção de competência. [...] Fora a sua forma preventiva, o incidente é possível para compor divergência sobre a questão de direito relevante. Se, mesmo sem multiplicidade de demandas, há decisões contraditórias naquele tribunal, há a possibilidade de transferir a competência para um colegiado maior, com o intuito de resolver de antemão a questão”* (LEMOS, Vinicius Silva. O incidente de assunção de competência: o aumento da importância e sua modernização no Novo Código de Processo Civil. *Revista Dialética de Direito Processual*. Vol. 152, novembro, 2015, p. 108).

Daí decorre que a partir do momento em que o Superior Tribunal de Justiça fixar a tese de direito no incidente de assunção de competência, pacificada se encontrará a divergência havida, vinculando os Tribunais Estaduais e a própria Corte Superior.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.620.363-9 (jt) f. 6

Consoante explica LUIZ GUILHERME MARINONI:

“As decisões proferidas nos dois casos – ‘questão de grande repercussão social’ e ‘relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal’ – vinculam ‘todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese’ (art. 947, § 3º, do CPC).

Parte-se do pressuposto de que tais decisões, por definirem questão de grande relevância social e questão não só relevante como também cuja solução é conveniente para a preservação ou à composição de divergência no tribunal, devem vincular os demais órgãos do tribunal e os juízes de primeiro grau” (Sobre o incidente de assunção de competência. *Revista de Processo*. Ano 41, vol. 260, outubro, 2016, p. 246).

Tem-se, portanto, que a matéria discutida neste incidente já se encontra afetada pelo incidente de assunção de competência junto ao Superior Tribunal de Justiça, com o que a pacificação da tese jurídica “prescrição intercorrente” já ocorrerá perante aquele Órgão Superior.

Assim, considerando que o art. 976 do CPC/2015 expressamente afasta a possibilidade em casos tais, não há como se admitir o presente incidente de resolução de demandas repetitivas<sup>2</sup>, devendo aguardar-se a solução uniformizadora a ser realizada pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Passando-se as coisas desta maneira, meu **voto** é no sentido de **não admitir** o incidente de resolução de demandas repetitivas, diante da afetação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de assunção de competência.

---

<sup>2</sup> “Art. 976. [ *omissis*]. § 4º é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.620.363-9 (jt) f. 7

## Decisão

4. À face do exposto, ACORDAM os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **não admitir** o presente incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto da relatora.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Nilson Mizuta (sem voto), e dele participaram, além da signatária (Relatora), os Senhores Desembargadores Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Jucimar Novochadlo, Abraham Lincoln Calixto, Stewart Camargo Filho, Salvatore Antônio Astuti, Francisco Luiz Macedo Junior, Eduardo Sarrão, Espedito Reis do Amaral, Tito Campos de Paula, Luiz Cesar de Paula Espíndola, Clayton de Albuquerque Maranhão, Roberto Portugal Bacellar, Fábio Haick Dalla Vecchia, Ana Lúcia Lourenço, Fernando Ferreira de Moraes e Luiz Lopes.

Curitiba, 12 de maio de 2017 (data do julgamento).

  
*Themis de Almeida Cortes*